PLC 23

BARUERI
CIDADE INTELIGENTE E SUSTENTÁVEL

SECRETARIA DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

Fls. Nº
Proc. Nº 18391/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 534, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

DISPÕE SOBRE O ABONO PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Barueri, o abono produtividade dos servidores ocupantes dos cargos públicos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Com a finalidade de bonificar o mérito do profissional que significativamente contribuir para a oferta de um ensino de qualidade, o abono produtividade, no valor correspondente a 1 (uma) remuneração mensal, pode ser atribuído aos servidores atuantes e pertencentes à Rede Municipal de Ensino ocupantes dos seguintes cargos:

I – Professor de Educação Básica I;
II – Professor de Educação Básica II;
III – Professor Supervisor Escolar;
IV – Professor Diretor Escolar;
V – Professor Vice-Diretor Escolar;
VI – Diretor de Unidade Escolar (VAC);
VII – Professor Coordenador Pedagógico;
VIII – Professor Orientador Educacional;
IX – Professor de Desenvolvimento Infantil;
X – Agente de Inclusão Escolar/Professor de Inclusão Escolar;
XI – Inspetor de Alunos;
XII – Auxiliar de Classe;
XIII – Auxiliar de Serviços Feminino;
XIV – Auxiliar de Serviços Masculino (VAC);
XV – Auxiliar de Serviços Diversos;

Fls. Nº 33
Proc. Nº 1839/2021

XVI – Auxiliar de Serviços Gerais;
XVII – Instrutor de Libras;
XVIII – Tradutor-Intérprete de Libras;
XIX – Assistente de Maternal (VAC); e
XX – Agente de Serviços.

§1° Visando melhorar efetivamente a qualidade do ensino, os instrumentos de avaliação são utilizados tanto para avaliar o aspecto pedagógico quanto o aspecto administrativo do trabalho desenvolvido nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

§2° Os servidores mencionados no *caput* deste artigo, lotados na Secretaria de Educação, afastados das atividades e das atribuições do cargo por determinação e demanda da Secretaria de Educação, para o exercício de funções no âmbito da Rede Municipal de Ensino e/ou na administração pública com projetos educacionais pedagógicos os quais deverão ser descritos ao final do ano letivo através de declaração expedida pela chefia imediata, farão jus ao abono produtividade, calculado de acordo com o inciso III ou IV do §1° do artigo 4° desta lei complementar, conforme o caso.

§3° Os docentes mencionados no parágrafo anterior que se encontram afastados no âmbito da administração pública fazem jus ao recebimento do abono produtividade de acordo com relatório descritivo das atividades desempenhadas pelo docente para análise do Secretário de Educação, a quem cabe deferir ou não o merecimento do docente quanto ao recebimento do abono produtividade, com o benefício calculado nos termos do inciso IV do §1° do artigo 4° desta lei complementar.

§4° Além dos ocupantes dos cargos citados no art. 2° desta lei complementar, fazem jus ao recebimento do abono produtividade os servidores designados para responder pela Coordenadoria de Educação Infantil e pela Coordenadoria do Ensino Fundamental, com o benefício calculado nos termos do inciso IV do §1° do artigo 4° desta lei complementar.

Art. 3° O abono produtividade de que trata esta lei complementar deve ser pago em 1 (uma) única parcela, no mês de janeiro do ano

Fls. Nº 34
Proc. Nº 18381/2022

subsequente ao da avaliação.

Art. 4º O benefício em causa deve ser concedido mediante resultado de avaliação realizada por instituição idônea especificamente contratada para esse fim e em função da assiduidade dos servidores a serem beneficiados, observada a seguinte forma:

§1º Para os Professores de Educação Básica I, Professores de Educação Básica II, Professores de Desenvolvimento Infantil e Professores de Inclusão Escolar, o resultado da avaliação deve ser fornecido pela instituição avaliadora em mídia eletrônica e em relatório escrito remetido à Secretaria de Educação, contendo, respectivamente:

I – a média individual;

II – a média por fase, ano e modalidade;

III – a média global da unidade escolar;

IV – a média global da Rede Municipal de Ensino;

V – a descrição dos critérios utilizados para a pontuação na avaliação *in loco*.

§2º Os dados mencionados no §1º deste artigo são igualmente utilizados para avaliação pedagógica da Secretaria de Educação e de suas respectivas unidades escolares com vista à concessão do Abono Produtividade aos servidores mencionados no art. 2º.

§3º A média global da unidade escolar referida no inciso III do §1º deste artigo é calculada somando-se as médias das classes e dividindo-se o valor obtido pelo número de classes da unidade escolar.

§4º Para as escolas maternais e pré-escolas, a média global referida no inciso III do §1º deste artigo é calculada considerando-se como média de cada classe a nota individual da avaliação *in loco* do docente titular, observadas as seguintes considerações:

I – na impossibilidade de avaliação individual *in loco* do Professor de Educação Básica I titular da classe, nos termos do artigo 5º desta lei complementar, a média global da unidade deve ser obtida desconsiderando-se a classe do docente não avaliado do total de classes da unidade escolar.

II – para as classes das escolas maternais que contam com

docente titular no período da manhã e docente titular no período da tarde, a média da classe é obtida mediante a soma da média da avaliação individual in loco dos docentes dividida por 2 (dois).

§5º Para as classes de 1º e 2º ano do ensino fundamental I, a média global referida no inciso III do §1º deste artigo é calculada somando-se a média individual da avaliação *in loco* do Professor de Educação Básica I, do Professor de Educação Básica II de Inglês e de Educação Física dividida por 3 (três).

§6º Na impossibilidade de avaliação individual *in loco* do Professor de Educação Básica I, ou do Professor de Educação Básica II de Inglês ou de Educação Física, nos termos do artigo 5º desta lei complementar, a média da classe deve ser obtida desconsiderando-se a nota do docente não avaliado.

§7º Para as classes do ensino fundamental do primeiro segmento da EJA - Educação de Jovens e Adultos - a média global referida no inciso III do §1º deste artigo é calculada considerando-se a média individual da avaliação *in loco* do Professor de Educação Básica I titular da classe.

§8º Na impossibilidade de avaliação individual *in loco* do Professor de Educação Básica I titular da classe, nos termos do artigo 5º desta lei complementar, a média global da unidade deve ser obtida desconsiderando-se a classe do docente não avaliado do total de classes da unidade escolar.

§9º Para as classes do ensino fundamental do segundo segmento da EJA – Educação de Jovens e Adultos - a média global referida no inciso III do §1º deste artigo é calculada somando-se a média individual da avaliação *in loco* de cada Professor de Educação Básica II dividida pelo número de docentes que atuam em cada sala.

§10 Na impossibilidade de avaliação individual *in loco* do Professor de Educação Básica II, nos termos do artigo 5º desta lei complementar, a média da classe deve ser obtida desconsiderando-se a nota do docente não avaliado.

BARUERI
CIDADE INTELIGENTE E SUSTENTÁVEL

Fls. Nº 36
Proc. Nº 19339/2022

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

§11 Havendo fechamento de classes no decorrer do ano letivo, a média global da unidade escolar é calculada considerando-se o número atualizado de classes.

§12 A média global da Rede Municipal de Ensino referida no inciso IV do §1° deste artigo é calculada somando-se as médias globais das unidades escolares, dividindo-se o valor obtido pelo número de escolas da Rede Municipal de Ensino.

§13 Os servidores ocupantes do cargo de Professor Supervisor Escolar são avaliados nos termos do inciso IV do §1° deste artigo.

§14 Os servidores ocupantes dos cargos de Diretor de Unidade Escolar (Vacância), Professor Diretor Escolar, Professor Vice-Diretor Escolar, Professor Coordenador Pedagógico e Professor Orientador Educacional são avaliados nos termos do inciso III ou IV do §1° deste artigo, conforme o caso.

§15 Os servidores ocupantes dos cargos de Diretor de Unidade Escolar (Vacância), Professor Diretor Escolar, Professor Vice-Diretor Escolar, Professor Coordenador Pedagógico e Professor Orientador Educacional, que forem removidos no decorrer do ano, são avaliados de acordo com a média global da unidade em que estiverem lotados no dia 1° de dezembro do ano letivo em que ocorrer a avaliação.

§16 Os servidores ocupantes dos cargos de Professor Supervisor Escolar, Professor Diretor Escolar, Professor Vice-Diretor Escolar, Professor Coordenador Pedagógico e Professor Orientador Educacional que tiverem cessada a nomeação com o consequente retorno à sala de aula durante o ano letivo, sem tempo hábil para serem avaliados no cargo de origem, devem ter atribuída a média global da unidade escolar onde estiverem lotados no dia 1° de dezembro do ano letivo em que ocorrer a avaliação.

§17 Os docentes nomeados durante o ano letivo para os cargos de Professor Diretor Escolar, Professor Vice-Diretor Escolar, Professor Coordenador Pedagógico e Professor Orientador Educacional devem ter atribuída a média global da unidade em que estiverem lotados no dia 1° de

dezembro do ano letivo em que ocorrer a avaliação.

§18 Para o Professor de Educação Básica I que atua nas escolas maternais, pré-escolas, no 1° e 2° anos do ensino fundamental I ou no ensino fundamental do primeiro segmento da EJA - Educação de Jovens e Adultos - é considerada a nota individual que obtiver na avaliação *in loco*.

§19 No caso do Professor de Educação Básica I que atua no 3°, 4° ou 5° ano do ensino fundamental I, considera-se a nota dos alunos da qual resultará a média global da classe em que o docente é titular.

§20 Para o Professor de Educação Básica I - Educação Especial que atua nas classes de Atendimento Educacional Especializado - AEE - considera-se a nota da avaliação individual *in loco*.

§21 No caso do Professor de Educação Básica II que atua no 3°, 4° e 5° anos do ensino fundamental I e no 6°, 7°, 8° e 9° anos do ensino fundamental II, considera-se a nota dos alunos da qual resultará a média global de cada classe. A média final de cada docente é calculada somando-se as médias globais das classes e dividindo-se o valor obtido pelo número de classes em que o docente leciona.

§22 Para os Professores de Educação Básica II de Inglês e de Educação Física que atuam somente no 1° e 2° anos do ensino fundamental I é considerada a média individual obtida na avaliação *in loco*.

§23 Os Professores de Educação Básica II de Inglês e de Educação Física que atuam no 1° e 2° anos do ensino fundamental I e também no 3°, 4° e 5° anos do mesmo segmento e ainda no ensino fundamental II devem ter a média final resultante da somatória da avaliação individual *in loco* e da média global obtida nos termos do §18 dividida por 2 (dois).

§24 Os Professores de Educação Básica II que atuam no segundo segmento da EJA - Educação de Jovens e Adultos - e também no 3°, 4° e 5° anos do ensino fundamental I e no 6°, 7°, 8° e 9° anos do ensino fundamental II, devem ter a média final resultante da somatória da avaliação individual *in loco* e da média global obtida nos termos do §18

dividida por 2 (dois).

§25 Para o Professor de Educação Básica II de Informática é considerada a nota da avaliação individual *in loco*.

§26 Para o docente que está na situação de adido, sem que tenha classe/aula atribuída em disciplina diversa à do respectivo concurso e que esteja desenvolvendo projetos na escola ou na Secretaria de Educação, a avaliação é feita, conforme o caso, nos termos dos incisos III ou IV do §1°deste artigo.

§27 Os servidores ocupantes dos cargos citados no artigo 2° desta lei complementar que se encontrarem na condição de readaptados devem ser avaliados com a média global da unidade onde estiverem lotados no dia 1° de dezembro do ano letivo em que ocorrer a avaliação, nos termos do inciso III ou do inciso IV do §1° deste artigo, conforme o caso.

§28 Os Professores de Educação Básica I, Professores de Educação Básica II, Professores de Desenvolvimento Infantil e Professores de Inclusão Escolar que tiverem classe/aulas atribuídas a título de carga suplementar de trabalho docente são avaliados de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, conforme o caso, e o abono referente à carga suplementar será pago em conformidade com a média obtida, proporcionalmente aos meses trabalhados no ano em que ocorrer a avaliação.

§29 Para Professores de Desenvolvimento Infantil e Professores de Inclusão Escolar é considerada a nota da avaliação individual *in loco*.

§30 Os servidores ocupantes dos cargos de Assistente de Maternal, Auxiliar de Classe, Auxiliar de Serviços Feminino, Auxiliar de Serviços Masculino, Auxiliar de Serviços Diversos, Auxiliar de Serviços Gerais, Inspetor de Alunos, Instrutor de Libras, Tradutor-Intérprete de Libras e Agente de Serviços devem ter a média atribuída de acordo com o inciso III ou IV do § 1° do artigo 4°, conforme o caso.

§31 Os servidores ocupantes dos cargos mencionados no parágrafo anterior que forem removidos durante o ano letivo devem ter

atribuída a média global da unidade onde estiverem lotados no dia 1° de dezembro do ano letivo em que ocorrer a avaliação, de acordo com o inciso III ou IV do § 1° deste artigo, conforme o caso.

Art. 5° O docente afastado nos termos dos incisos V, IX e X do art. 88, da Lei Complementar n° 277/2011, tem atribuída a média nos termos dos parágrafos a seguir:

§1° Para o PEB I titular da classe das escolas maternais, pré-escolas, no 1° e 2° anos do ensino fundamental I ou no ensino fundamental primeiro segmento da EJA - Educação de Jovens e Adultos - na impossibilidade de avaliação individual *in loco*, conforme *caput* deste artigo, é considerada a média global da unidade que deve ser obtida desconsiderando-se a classe do docente não avaliado do total de classes da unidade escolar.

§2° Na impossibilidade de avaliação individual *in loco* do Professor de Educação Básica I - Educação Especial que atua nas classes de Atendimento Educacional Especializado - AEE - conforme *caput* deste artigo, é considerada a média global da unidade escolar.

§3° Na impossibilidade de avaliação individual *in loco*, conforme *caput* deste artigo, para os Professores de Educação Básica II de Inglês e de Educação Física que atuam somente no 1° e 2° anos do ensino fundamental I, considera-se a média global da unidade escolar cuja média da referida classe deve ser obtida desconsiderando-se a nota do docente não avaliado.

§4° Os Professores de Educação Básica II de Inglês e de Educação Física que atuam no 1° e 2° anos do ensino fundamental I e também no 3°, 4° e 5° anos do mesmo segmento e ainda no ensino fundamental II, na impossibilidade de avaliação individual *in loco*, conforme *caput* deste artigo, devem ter a média final resultante da somatória da média global da unidade escolar e da média global das classes que leciona obtida nos termos do §18 do art. 4° desta lei complementar dividida por 2 (dois).

§5° Os Professores de Educação Básica II que atuam no segundo segmento da EJA - Educação de Jovens e Adultos - e também no 3°, 4° e 5°

anos do ensino fundamental I e no 6º, 7º, 8º e 9º anos do ensino fundamental II, na impossibilidade de avaliação individual *in loco*, conforme *caput* deste artigo, devem ter a média final resultante da média global da unidade e da média global das classes que leciona obtida nos termos do §18 do art. 4º desta lei complementar dividida por 2 (dois).

§6º Para o Professor de Educação Básica II de Informática, na impossibilidade de avaliação individual *in loco*, conforme *caput* do artigo, é considerada a média global da unidade escolar.

§7º Para o Professor de Desenvolvimento Infantil e para o Professor de Inclusão Escolar, na impossibilidade de avaliação individual *in loco*, conforme *caput* deste artigo, é considerada a média global da unidade escolar.

Art. 6º Após a instituição avaliadora fornecer em mídia eletrônica e em relatório escrito o resultado da avaliação à Secretaria de Educação, será atribuído aos servidores mencionados no art. 2º desta lei o valor do Abono Produtividade correspondente à tabela seguinte:

MÉDIA PERCENTUAL DO ABONO:
DE 8,1 a 10 - 100%
DE 6,5 a 8 - 70%
DE 5,0 a 6,4 - 50%
ABAIXO de 5,00 - 0%

Art. 7º Sobre o percentual atribuído a cada servidor incide o desconto de 6% (seis por cento) na remuneração a ser recebida, a cada ausência total justificada ou abonada, dentro do período de 2 de janeiro a 31 de dezembro do ano vigente, excluindo-se:

I – as ausências previstas no art. 110, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011;

II – as ausências e afastamentos decorrentes de doenças infectocontagiosas, de tratamentos oncológicos, de pré-natal e de neoplasia;

III – as referidas na Lei nº 2.447, de 19 de fevereiro de 2016 e eventuais alterações.

§1º Para cada total de horas de ausências parciais justificadas ou abonadas é realizada a somatória e, ao atingir a quantidade correspondente

à jornada diária do servidor, é computado 1 (um) dia de falta, para fins de desconto do benefício de que trata esta lei complementar.

§2° O servidor que tiver registro de advertência no RH online, no decorrer do ano da avaliação, perde 50% do valor a ser recebido a título de abono produtividade.

§3° O servidor que for apenado com registro de suspensão no RH online, no decorrer do ano da avaliação, não faz jus ao recebimento do abono produtividade.

Art. 8° O servidor que vier a ter ausência total injustificada no decorrer do ano da avaliação não faz jus ao benefício.

Parágrafo único. Para cada total de horas de ausências parciais injustificadas é realizada a somatória e, ao atingir a quantidade correspondente à jornada diária do servidor, é computado 1 (um) dia de falta ocasionando a perda do benefício.

Art. 9° Não devem ter direito à percepção do Abono os servidores afastados nos termos dos incisos I a IV e VI a VIII, do art. 88, da Lei Complementar n° 277, de 7 de outubro de 2011.

§1° O servidor desligado anteriormente ao dia 20 do mês de dezembro do ano relativo ao período de avaliação não faz jus ao recebimento do correspondente abono produtividade.

§2° Para fins de apuração do mês trabalhado, considera-se o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 10. O abono produtividade pode ser conferido, em caráter excepcional, ao servidor que por motivo justo, devidamente comprovado, tenha ausências decorrentes de auxílio doença e de faltas abonadas por atestados médicos ou odontológicos, mediante parecer favorável da Comissão de Revisão designada por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A Comissão de Revisão dos pedidos de reconsideração pertinentes ao abono produtividade de que trata esta lei complementar é composta por 3 (três) servidores municipais, observada a seguinte representação:

I – 1 servidor lotado na Secretaria Municipal de Educação;

II – 1 servidor lotado na Secretaria de Administração;

III – 1 médico lotado no Departamento Técnico de Medicina e Segurança do Trabalho.

Parágrafo único. Além dos membros acima, é designado 1 servidor suplente para cada um dos titulares, em caso de impedimento.

Art. 12. Os pedidos de reconsideração devem ser protocolizados através do Sistema Solar BPM, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do dia subsequente à data do pagamento do abono produtividade.

§1° O requerimento, a ser preenchido conforme modelo constante no anexo II, deve obrigatoriamente ser instruído com documentos hábeis que comprovem o motivo justo das faltas, sob pena de indeferimento liminar.

§2° Somente são apreciados requerimentos de pedido de reconsideração decorrentes de auxílio doença e faltas abonadas por atestados médicos ou odontológicos.

Art. 13. O requerimento, com os documentos que o instruem, é remetido pelo Secretário ou responsável pelo órgão à Comissão de Revisão, com as considerações e esclarecimentos que entender pertinentes.

Art. 14. A Comissão, caso necessário, pode solicitar o concurso de profissionais técnico-especializados, para fundamentar seu parecer.

Art. 15. Recebido o pedido de reconsideração, a Comissão deve emitir parecer favorável ou contrário à concessão do abono, cuja publicidade se dá mediante publicação no Jornal Oficial de Barueri.

§1° Na hipótese de manifestação favorável ao pedido, o parecer depende apenas da homologação do Secretário de Educação.

§2° Caso a Comissão conclua pelo indeferimento do pedido, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação do resultado, o servidor pode apresentar manifestação que, juntamente com o parecer da Comissão, deve ser encaminhado ao Secretário de Educação para decisão final e irrecorrível.

Art. 16. Para fins da avaliação administrativa citada no §1° do art. 2° desta lei complementar, os servidores ocupantes dos cargos de Professor Supervisor Escolar, Diretor de Unidade Escolar (Vacância), Professor Diretor Escolar, Professor Vice-Diretor Escolar, Professor Coordenador Pedagógico e Professor Orientador Educacional, além do desconto citado no art. 7° e parágrafos seguintes, incide ainda o desconto de 6% (seis por cento) a cada registro de ofício de orientações dirigido à Unidade Escolar por falta de cumprimento de entrega de documentos relativos à vida funcional dos servidores ou de quaisquer outros documentos solicitados pelos Departamentos da Secretaria de Educação.

§1° O ofício de orientação pode ser utilizado nos casos de descumprimento de entrega de documentos ou da não realização de quaisquer tarefas necessárias ao bom andamento dos trabalhos desenvolvidos na Secretaria de Educação, seja na área administrativa ou pedagógica.

§2° O ofício de orientação tem modelo único, estabelecido no anexo I desta lei complementar, devendo ser preenchido pelo responsável de cada departamento da Secretaria de Educação, quando necessário, e, após a ciência da equipe de gestão no campo determinado, deve ser encaminhado pelo respectivo departamento à Coordenadoria de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental, conforme o caso.

§3° Cabe à Coordenadoria da Educação Infantil ou do Ensino Fundamental, conforme o caso, elaborar o relatório escrito ao final do ano letivo com o nome e matrícula dos servidores declarando a devida porcentagem a ser descontada, conforme mencionado no *caput* deste artigo, o qual deve ser remetido ao Secretário de Educação para apreciação final.

§4° Havendo anuência do Secretário de Educação, o relatório descrito no parágrafo anterior deve ser encaminhado juntamente com o

expediente contendo o resultado final da avaliação para a Secretaria de Administração para fins de desconto no pagamento do Abono Produtividade.

Art. 17. Cabe à Secretaria Municipal de Educação diante de casos omissos ou atípicos estabelecer os critérios e procedimentos a serem considerados para fins de pagamento do referido abono, respeitados os termos desta lei complementar.

Art. 18. Compete à Secretaria de Administração implementar as medidas necessárias para o fiel cumprimento das normas estabelecidas para o pagamento do abono produtividade de que trata esta lei complementar.

Art. 19. As despesas com a execução desta lei complementar correm por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas caso necessário.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 460, de 10 de maio de 2019.

Art. 21. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo à data de 1º de janeiro de 2022, para fins de pagamento do abono produtividade.

Prefeitura Municipal de Barueri, 25 de agosto de 2022.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA
27 / 8 / 2022